



180  
~

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2011.CAN.APO.9244/11  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: ANA MARIA COELHO DA SILVA  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 431 /2012

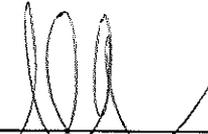
**EMENTA**

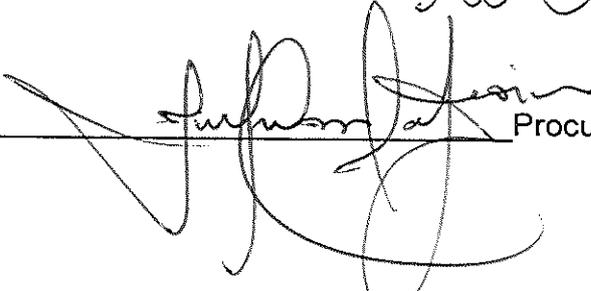
- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer Ministerial e decisão pela legalidade e registro do Ato.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **ANA MARIA COELHO DA SILVA** ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-1, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por **julgar legal** o Ato nº 036/2011, datado de 20 de abril de 2011, fls. 60, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 1.815,80 (um mil, oitocentos e quinze reais e oitenta centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 25 de Januário de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente/Relator

Fui presente   
\_\_\_\_\_  
Procurador(a) de Contas



181  
~

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2011.CAN.APO.9244/11  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: ANA MARIA COELHO DA SILVA  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

**RELATÓRIO**

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **ANA MARIA COELHO DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-1, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.815,80 (um mil, oitocentos e quinze reais e oitenta centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato n.º 036/2011, datado de 20 de abril de 2011, fls. 60.

Às fls. 61, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação n.º 8688/11, fls. 62/63, onde o processo apresentou falhas que devem ser sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a anexação dos documentos solicitados o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar n.º 16374/11, 174/175, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer Jurídico n.º 57/11, datado de 20/04/2011, fls. 58/59 e, conforme Exposição de Motivos, fls. 10, observa-se que foi apurado um total de 10.965 dias, que convertidos correspondem a 30 anos e 15 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 6º da Emenda Constitucional de n.º 41/2003, art. 71 da Lei n.º 1.190/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei n.º 1.918/2006, e seus incisos, datado de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º do art. 64 da Lei n.º 2.069/2008 de 24/11/2008, que institui o PCCS do magistério, Planos de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério Público.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer n.º 275/12, fls. 178 da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R.A.Cristino, pela



182  
/

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

legalidade do Ato e conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.815,80 (um mil, oitocentos e quinze reais e oitenta centavos)..

É o Relatório.

**VOTO**

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional de nº 41/2003, art. 71 da Lei nº 1.190/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei nº 1.918/2006, e seus incisos, datada de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º do art. 64 da Lei nº 2.069/2008 de 24/11/2008, que institui o PCCS do magistério, Planos de cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério Público, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Duta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **legalidade** do Ato de Aposentadoria da servidora **ANA MARIA COELHO DA SILVA**, que lhe fixou os proventos em R\$ 1.815,80 (um mil, oitocentos e quinze reais e oitenta centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em conseqüência, o registro do Ato.

**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

Fortaleza, 25 / jul / 12

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Artur Silva Filho  
RELATOR